



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

## **L E I Nº 2809/2015**

(Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte de passageiros por veículos de aluguel – táxi no Município de Mirandópolis.)

FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel táxi no Município de Mirandópolis/SP constitui serviço de utilidade pública e será executado, neste município, sob o regime de concessão, a ser regulamentado por decreto municipal.

Parágrafo único - A concessão será de natureza pessoal, a título precário, oneroso e se dará através de Procedimento Licitatório, na modalidade Concorrência Pública, após sendo expedida autorização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciada no competente alvará.

### **DA CONCESSÃO.**

Art. 2º - A concessão do serviço de automóvel de aluguel de táxi será outorgada mediante Processo Licitatório, através da modalidade Concorrência Pública, nos termos do §3º, do artigo 23, da Lei nº. 8666/93.

Art. 3º. A concessão autorizada pelo Poder Público implicará na efetiva prestação dos serviços à população por parte do proprietário do veículo de aluguel, devidamente cadastrado, ficando o mesmo obrigado a exercer as atividades no período noturno e/ou diurno somente no ponto autorizado.

§ 1º - O concessionário não poderá possuir mais de um veículo para a atividade específica de táxi.

§ 2º - O concessionário, quando no exercício da atividade, deverá portar o comprovante da permissão e respectiva inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos.



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

§ 3º - A concessão terá vigência de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada por mais 20 (vinte) anos, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º - O condutor de veículo de táxi deverá trajar-se e comportar-se discretamente, sendo obrigatória a atenção e o respeito ao público, além de manter conservado e limpo o seu veículo, em cujo interior será proibido fumar.

§ 1º - É vedado ao taxista ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo.

§ 2º - O permissionário deverá informar ao Poder Executivo eventuais alterações cadastrais de si próprio, bem como, em relação ao veículo.

§ 3º - A inobservância ao contido neste artigo sujeitará o permissionário à pena de cassação do alvará.

Art. 5º - O permissionário condenado, com sentença transitada em julgado, por crime de homicídio, roubo, corrupção de menores, tráfico de entorpecentes ou outro crime hediondo e crimes do Código de Trânsito Brasileiro, terá a permissão cassada.

Art. 6º - Deverá o permissionário comunicar ao Poder Executivo, a impossibilidade de exercer temporariamente suas atividades, devidamente justificada e comprovada com documentação idônea, facultando-lhe o afastamento de até 15 (quinze) dias, prazo que, se excedido, deverá ser objeto de nova comprovação.

§ 1º - Pela inobservância das disposições contidas nesta Lei, mediante a instauração do devido procedimento disciplinar com garantia de ampla defesa, os infratores ficam sujeitos a:

- a) - Multa;
- b) - Cancelamento do cadastro de motorista colaborador;
- c) - Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário e/ou de motorista colaborador por até sessenta dias;
- d) - Cassação da Permissão, em caso de reincidência.

§ 2º - Em caso de Cassação da Permissão, o infrator ficará impedido de requerer nova concessão pelo período de 05 (cinco) anos.



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

Art. 7º - O permissionário que não mais se interessar pelo exercício da atividade de táxi ou estiver impossibilitado de exercê-la será obrigado a informar o Poder Público, através de requerimento, para a devida baixa, abrindo-se vaga para preenchimento.

§ 1º De acordo com o disposto no art. 12-A da Lei Federal nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, é permitida a transferência da Permissão a terceiros, que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º A transferência da Permissão para terceiros somente poderá ser realizada depois de transcorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos de sua expedição.

§ 3º Ao transferente da Permissão fica vedada nova outorga.

§ 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos ou a terceiros, por expressa indicação daqueles, na conformidade do competente formal de partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do término do inventário, o qual deverá ser iniciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do falecimento.

§ 5º As transferências de que tratam os §§ 1º e 4º dar-se-ão pelo prazo da Permissão e são condicionadas à prévia anuência do Poder Executivo e ao atendimento dos requisitos fixados para a Permissão.

Art. 8º - O permissionário poderá cadastrar junto ao Poder Executivo, até 2 (dois) motoristas colaboradores.

§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista colaborador, deverá prestar o Serviço Público de Transporte por Táxi em pelo menos 33% (trinta e três por cento) do horário de operação do táxi, respeitada a jornada de trabalho prevista na legislação trabalhista.

§ 2º Por motivo de férias, devidamente comprovada, doença, incapacidade física ou mental temporária, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

ficar afastado da prestação do serviço público de transporte por táxi, o qual será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.

§ 3º No caso de falecimento do permissionário, não sendo possível ao sucessor legítimo o cumprimento das exigências da presente Lei para prestação do serviço, o mesmo será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período restante da operação.

§ 4º No caso de impedimento não descrito nos §§ 2º e 3º deste artigo, o permissionário poderá solicitar o afastamento da prestação do serviço público de transporte por táxi, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que devidamente justificado e comprovado, o que será analisado pelo Poder Executivo, e caso deferido, o serviço será prestado pelos motoristas colaboradores cadastrados, que cumprirão todo o período da operação no referido prazo.

§ 5º É vedado aos permissionários se cadastrarem como motorista colaborador de outra Permissão.

§ 6º O motorista colaborador poderá prestar serviço para até dois permissionários autônomos, desde que devidamente cadastrado.

§ 7º O cadastro do motorista colaborador deverá ser renovado anualmente na data prevista no § 1º do art. 9º, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Carteira nacional de habilitação, categorias B, C, D ou E em situação normal, com mais de 02 (dois) anos de expedição;
- b) - Certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes, renovável a cada cinco anos;
- c) - Certidão negativa de débitos junto a Fazenda do Município de Mirandópolis;
- d) - Não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, do Município de ou de outro município, mediante apresentação de declaração;
- e) - Inscrição junto à Fazenda do Município de Mirandópolis de motorista profissional autônomo;
- f) - Comprovante de pagamento da Contribuição Sindical Anual;
- g) - Comprovante de residência.



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

## **DO ALVARÁ**

Art. 9º - Atendidas as demais exigências previstas nesta Lei, o alvará será expedido mediante requerimento do interessado, instruído por cópias reprográficas da documentação abaixo:

- a)- CPF;
- b)- RG;
- c)- uma foto 3x4 recente;
- d)- CNH de categoria compatível com o exercício da atividade, com mais de dois anos;
- e)- CRLV emitido em nome do requerente;
- f)- comprovante de residência;
- g)- contribuição sindical;
- h)- guia de recolhimento do ISSQN;
- i)- certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes, renovável a cada cinco anos;
- j)- inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos;
- k)- comprovante de recolhimento da taxa de expedição do alvará.

§ 1º - Observados os requisitos previstos neste artigo, a renovação da permissão deverá ser requerida até o dia 20 de março de cada exercício.

§ 2º - A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior sujeitará o infrator à aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da taxa de alvará por mês de atraso e acarretará o impedimento do exercício da atividade.

## **DOS VEÍCULOS**

Art. 10 - O preenchimento de vagas somente será permitido mediante a inscrição de veículos que possuam no máximo 08 (oito) anos de fabricação, de duas ou quatro portas, com acomodação para no máximo 08 (oito) lugares, incluído o do condutor, em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Fica proibida a renovação anual do alvará para exploração dos serviços de táxi, com veículo de 09 (nove) ou mais anos de fabricação.



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

§ 2º - O veículo deve estar em atividade pelo menos durante oito horas ao dia, exceção feita nos casos autorizados pelo Departamento de Fiscalização, em virtude de manutenção e de força maior, devidamente comprovado.

§ 3º - É vedada a utilização de veículo não cadastrado, sob pena de multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes e, na reincidência, a perda da permissão.

§ 4º - Somente poderá haver a substituição do veículo em atividade mediante prévio requerimento do interessado, instruído com a devida comprovação documental.

Art. 11 - O veículo utilizado como táxi deverá estar equipado com luminoso dotado do sistema de alerta no teto, com a denominação “TÁXI”, o qual obrigatoriamente permanecerá aceso durante o período noturno, sempre que estiver sem passageiros, sujeitando-se a inobservância à pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º - O veículo descrito no “caput” deste artigo deverá ainda, estar equipado com taxímetro, em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Metrologia – INMETRO.

§ 2º - O taxímetro deve ser posicionado no veículo de tal forma que permita o fácil acompanhamento da operação e medição em qualquer posição ocupada pelo passageiro, ou seja, o taxímetro deve ser colocado sobre o painel do veículo, colado no pára-brisa, ou colocado acima da extremidade superior do câmbio de marchas, fixado no painel.

§ 3º - Os veículos táxi poderão ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação.

## **DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI.**

Art. 12 - O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi, no Município de Mirandópolis constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Parágrafo Único - O transporte individual de passageiros – Táxi - é constituído exclusivamente na modalidade convencional.

Art. 13 - O número de veículos de táxi será proporcional à população na razão de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

Art. 14 - O serviço de táxi será explorado exclusivamente por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente e domiciliado no Município.

§ 1º - O motorista profissional autônomo somente poderá obter Alvará de licença referente a 1 (um) veículo e não ter renda proveniente de outra atividade ou profissão.

§ 2º - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TAXI), quando na via pública estarão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

## **DOS PONTOS**

Art. 15 – Ficam fixados os seguintes pontos de táxi, com números, nomes, lotação e locais:

- a) **PONTO 1** – Hospital Estadual de Mirandópolis – 05 veículos;
- b) **PONTO 2** – Terminal Rodoviário de Mirandópolis – 08 veículos;
- c) **PONTO 3** – Rua Rafael Pereira atrás do Palanque Oficial – 06 veículos;
- d) **PONTO 4** – Praça Monsenhor Epifânio Ibanez, no Jardim N.S.Fátima – 04 veículos;
- e) **PONTO 5** – Via de Acesso Dr. Neif Mustafa, defronte ao Forum Novo – 04 veículos;
- f) **PONTO 6** – Rua Lussanvira, ao lado do ponto de ônibus, no Bairro Primeira Aliança - 01 veículo.



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

§ 1º – Poderão ser criados novos pontos de acordo com as necessidades locais.

§ 2º – Os atuais permissionários, no prazo de até 60 (sessenta) dias da vigência de presente Lei, poderão requerer junto ao Poder Executivo a alteração dos locais de seus pontos de táxi, para os locais/pontos previstos nas letras a, b, c, d, e f, do art. 15º.

Art. 16 - Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo Único – Em havendo necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

Art. 17 - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro.

Art. 18 - São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- a) Usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) Obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que estiver “LIVRE”;
- c) Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) Indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviços noturnos, compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia imediato;
- e) Verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o contra recibo e dentro do prazo de 24 horas na Delegacia de Polícia;
- f) Manter o veículo limpo.

Art. 19 - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

---

- a) Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- c) Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- d) Dormir ou fazer refeições no veículo;
- e) Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
- f) Cobrar acima do previamente ajustado;
- g) Dirigir com excesso de lotação.

Art. 20 - Os veículos de aluguel:

- a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que suas dimensões, natureza e peso não venham a prejudicar o veículo;
- b) Poderão, quando o passageiro desejar, permanecer a sua disposição, onde o estacionamento em geral for permitido, podendo, mediante ajuste prévio, estabelecer um valor de contraprestação pela espera;
- c) Deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de 01 (um) quilograma de carga;
- d) Deverão ser instalados cintos de segurança, em número correspondente a capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do DETRAN/SP, bem como ter internamente em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: “USE O CINTO DE SEGURANÇA”;
- e) Não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.

Art. 21 - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito as normas do trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 22 - Fica limitada a lotação máxima dos táxis, conforme o número de lugares no veículo.

Art. 23 – A partir de 01 de janeiro de 2016, não será concedida a renovação do Alvará/Permissão aos atuais permissionários de táxis que não satisfaçam as exigências estabelecidas no art. 10º, art. 11 e art. 25, nesta Lei.

Parágrafo único – Também não será concedida a renovação de licenciamento em quaisquer casos, sem a apresentação de Certidão Negativa de



# **Prefeitura do Município de Mirandópolis**

**Estado de São Paulo**

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Débito de tributos municipais, bem como os documentos constantes no artigo 9º desta Lei.

Art. 24 – Aos permissionários que já atuam no serviço de táxi no Município de Mirandópolis, após cumpridas todas as exigências desta Lei, terão expedidos em seus nomes o Termo de Permissão com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, conforme estipula o § 3º ao art. 3º desta Lei, ficando expressamente eximidos de participarem do processo licitatório previsto no art. 2º.

Art. 25 – Os proprietários de veículos de taxis ficam obrigados a providenciar:

- a)** a adesivação ou pintura nas duas portas dianteiras do veículo constando a denominação TAXI, medindo 20 cm de altura por 40 cm de comprimento;
- b)** a inscrição nas duas portas dianteiras do número de ordem do cadastro (de veículos de taxis) registrado na Divisão de Receita e Cadastro;

Art. 26 – Fica revogada a Lei nº 2301/2005.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 28 de dezembro de 2015.

**FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO**  
Prefeito

Publicada e registrada nesta Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

**SANDRA MARIA MOLINA MARTINS SANCHES**  
Diretora